



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ASSU

(PROMULGADA EM 30 DE MARÇO DE 1990)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ASSU

(PROMULGADA EM 30 DE MARÇO DE 1990)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo assuense, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais, e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Assu.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Assu, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pelas Constituições Federal do Estado do Rio Grande do Norte e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação vigente, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação permanente;

V - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbana e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercado, feiras e matadouros;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) feriados anuais do Município;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.
- e) prestação dos serviços de táxis e de transporte coletivo.

Art. 6º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 2.3 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, fixado em 15 (quinze) o número de Vereadores, conforme preceitua a Constituição Federal, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, em exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá duração de quatro anos e será dividida em dois biênios com duas Sessões Legislativas cada um.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 9º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 10º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese

de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde,; à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em todas as suas formas;
- f) preservação das florestas, fauna e flora;
- g) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- h) à criação de distritos industriais;
- i) ao fomento da produção agrícola e à organização do abastecimento alimentar;
- j) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- k) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao estabelecimento e à União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- m) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- n) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas nos setores mais carentes;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XIII - plano diretor;

XIV - guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenação, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 12 - Competem à Câmara Municipal, privativamente, em outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la, na forma desta Lei orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com auxílio do tribunal de Contas ou órgão competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar e respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundamental;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador - Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vendedor, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º - O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento (8%) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 4º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento (70%) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

§ 5º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo anterior;

II – não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;

III – enviá-lo a menor em relação à proporção na Lei Orçamentária.

§ 6º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 4º deste artigo.

§ 7º - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, o qual corresponderá a quarenta por cento (40%) do subsídio dos Deputados Estaduais.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 13 - As contas do Município, compreendendo as das Administrações Direta e Indireta, após retornarem do Tribunal de Contas com o Parecer Prévio ficarão, junto à Câmara Municipal, durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá

questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. Findo esse prazo, as contas serão analisadas pela Câmara Municipal, observando o procedimento traçado em seu Regimento Interno.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 14 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Gerentes Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os Arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 15 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que será automaticamente empossada.

§ 1º - O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá, na Previdência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio da legislatura se realizará até a última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 01 de janeiro seguinte.

§ 4º - Caberá ao regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no cumprimento de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas pelo Regimento Interno;

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a V do artigo 31 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único: A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, ordinárias, de 15 de fevereiro a 13 de junho e de 1º de julho a 14 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º As reuniões marcadas dentro dos períodos estabelecidos no *caput* serão realizadas, ordinariamente, nas terças e quintas-feiras, e extraordinariamente, quando requerida pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos Vereadores, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas, conforme dispuser este Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

§ 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 13 de junho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pela Câmara Municipal.

§ 5º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 18 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizaram fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão ao Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19 - As sessões solenes poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos vereadores.

Parágrafo único - Considerar-se á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas da presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 20 - A convocação extraordinária da Câmara dar-se á:

I - pelo Prefeito da Câmara;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 21 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe;

I – discutir e votar projetos de lei que lhe forem submetidos, na forma do regimento Interno;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de outros cargos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 22 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá definir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que não receberem sanção e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo pleno Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição e chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

Art. 25 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 – A o Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das seções e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 28 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma os membros do Poder Legislativo Municipal não poderão ser presos, no âmbito do Município, salvo em flagrante delito por crime inafiançável.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.

§ 4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz da Comarca.

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis AD NUTUM nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único – A perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 32 – O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O vereador ocupante de cargo, emprego função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 33 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos deste artigo, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 34 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Juiz da Comarca.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 36 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre cada um dos turnos, devendo em cada um deles

obter maioria de 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 37 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 39 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse público, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da região interessada.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar a dispor sobre o modo pela qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos e sua forma de tramitação.

Art. 40 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da matéria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41 – REVOGADO.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - REVOGADO.

Art. 42 – REVOGADO.

Parágrafo Único: REVOGADO.

Art. 43 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quinze dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 45 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal implica em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Art. 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, sem quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer no

prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 46 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 48 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 50 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos

munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata, e divulgada para o conhecimento do público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis AD

JUTUM, na administração pública direta o indireta, ressalvada aposse me virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um cargo eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 55 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 56 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – declarar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa o remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 58 – Até trinta dias das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 59 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos até quinze dias antes do término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, nem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 61 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 62 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 63 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 64 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 65 – A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável e o voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos

quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 66 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, será exercida pelo Prefeito e seus auxiliares, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

CAPÍTULO II
DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 68 – No âmbito de sua competência, o Município deve instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresas públicas e de sociedades de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

§ 6º - Sessenta por cento dos cargos de confiança da administração municipal devem ser nomeados dentre funcionários efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura.

§ 7º - Aplica-se aos servidores municipais o dispositivo no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX e XXXI, da Constituição Federal.

Art. 69 – O servidor é aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e, aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor público aposenta-se com proventos correspondentes à remuneração do cargo da última classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado, com acréscimo de vinte por cento.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e de gratificação adicional.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço efetivamente prestado na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

§ 4º - Integram o cálculo dos proventos:

I – Os adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II – O valor das vantagens percebidas em caráter permanente ou que estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, há mais de cinco anos.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria dos servidores da administração pública direta, indireta, autárquica e das fundações públicas são revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 70 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 71 – A publicação das leis e dos atos oficiais, far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgar os atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias da periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 72 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de crédito especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privadas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) Medidas executórias do Plano Diretor;

n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

d) criação de comissão e designação de seus membros;

e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

TÍTULO
DA ORDEM ECONÔMICA E FIANÇEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 73 – Observado o que dispõe a Constituição Federal, o Município estabelecerá no seu Código Tributário e, em leis ordinárias votadas pela Câmara Municipal, as diretrizes básicas para arrecadação dos tributos de sua competência, em consonância com o sistema tributário estadual.

§ 1º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão INTER VIVOS a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel;

IV – a serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

§ 2º - No que se refere à instituição e arrecadação dos impostos previstos nos incisos II, III e IV, será observado o que dispõe o art. 156 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 74 – além dos tributos enumerados no artigo anterior, o Município poderá instituir:

I – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, observado o que dispõe o art. 95 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 75 – Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, qualquer anistia ou remissão que envolva tributos municipais só poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 76 – A receita pública constituir-se-á das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes.

Parágrafo Único – As rendas públicas abrangem os tributos e os preços, aqueles representados por impostos, taxas e contribuições de melhorai, e estes resultantes da utilidade de seus bens, serviços e atividades.

Art. 77 – A fixação dos preços devidos pela utilização de bens estabelecida pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I – as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou excedentes;

II – os demais preços serão obtidos mediante concorrência ou avaliação prévia, na forma estabelecida para as licitações.

Art. 78 – Ao Município é proibido contrair empréstimo, cujo montante anual de juros e amortização exceda à Terça parte da média da receita efetivamente arrecadada nos três últimos anos, salvo quando se tratar de empréstimo ou financiamento de obras reprodutivas ou de serviços industriais, com previsão de receitas que justifiquem os custos.

Art. 79 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Único – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio tributário do contribuinte, na forma como dispuser o Código Tributário Municipal.

Art. 80 – Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado, constituído por servidores designados pelo Prefeito e por contribuintes, indicados por entidades de classe com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de tributos ou cobrança de tarifas.

Parágrafo Único – Não existindo o órgão previsto neste artigo, caberá ao Prefeito, com observância do que dispuser o Código Tributário Municipal, decidir os recursos em primeira instância.

Art. 81 – todas as receitas decorrentes de arrecadação de tributos municipais ou de recursos repassados para o Município, serão tornadas públicas, mensalmente, até o quinto

dia do mês seguinte, através de boletim, afixado em lugar público ou divulgado por qualquer outro meio.

Parágrafo único – O boletim, que deverá ser um resumo fiel do balancete mensal da receita, permanecerá afixado por um prazo nunca inferior a trinta dias, no local de publicação dos atos oficiais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 82 – Os orçamentos anuais e plurianuais do Município atenderão às disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como às normas gerais de direito financeiro e de mais disposições aplicáveis nas leis específicas.

Art. 83 – A proposta geral do orçamento, atendendo aos princípios da unidade, universidade e anuidade, compreenderá:

I – mensagem do Prefeito, em que exporá situação social, financeira e administrativa do Município, as diretrizes de sua política econômica-financeira e social e o que pretende alcançar com sua execução;

II – projeto de lei orçamentária;

III – quadros demonstrativos, de acordo com a legislação federal específica;

IV – orçamento-programa das entidades administrativas da estrutura orgânica do Município, compreendendo;

a) plano de trabalho;

b) programas, com os respectivos subprogramas, projetos das atividades;

c) orçamento plurianual de investimentos, com projeção de aplicação de recursos nos exercícios seguintes, quando nos respectivos projetos de investimentos forem programadas obras ou serviços que abranjam mais de um exercício.

Art. 84 – As despesas de capital obedecerão ao orçamento plurianual e às normas fixadas pela legislação federal, de modo a assegurar a continuidade e execução dos projetos de investimento, em consonância com os programas de desenvolvimento dos governos federal e estadual e de interesse do Município.

Art. 85 – A lei de orçamento não poderá conter matéria estranha à fixação da despesa e à previsão da receita, salvo para:

I – autorizar a abertura de créditos suplementares até determinado limite, obedecidas as disposições da legislação federal aplicável;

II – autorizar operações de crédito para custeio de obras, serviços ou despesas necessárias, com insuficiência de caixa, por antecipação da receita prevista;

III – dispor sobre a aplicação específica do saldo que houver.

Art. 86 – A lei orçamentária não conterà assim como não permitirá em sua execução:

I – a concessão de créditos ilimitados;

II – a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III – a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 87 – A estimativa da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 1º - Ressalvados os casos mencionados nas Constituições e nas leis complementares, nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, nos limites da competência tributária fixada na Constituição Federal, instituir tributos cuja receita seja destinada a orçamento de capital, ou custeio de

determinados serviços da área de saúde, educação, cultura e de proteção ambiental.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão Ter vigência além do exercício financeiro em que foram abertos, salvo se a abertura for decretada nos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão estender-se até o término do exercício subsequente.

Art. 88 – A despesa pública municipal, para custeio de pessoal, atenderá às disposições das Constituições Federal e Estadual, e de lei complementar.

Art. 89 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrirem créditos e fixarem vencimentos e vantagens dos servidores públicos do Poder Executivo.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emendas ao projeto de orçamento anual e plurianual de investimento, das quais decorram aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, de competência exclusiva do Prefeito, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 90 – O projeto de lei orçamentária será enviado à Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, no prazo consignado na lei complementar federal, para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no CAPUT deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito deverá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 91 – Se a Câmara não enviar, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 92 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a utilização dos valores.

Art. 93 – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 94 – O numerário relativo às dotações da Câmara Municipal, será entregue segundo a programação financeira de desembolso, ou, na falta desta, em duodécimos na primeira vintena do respectivo mês, ou quando resulta e de crédito adicional, dentro de vinte dias, a contar da publicação da respectiva lei. As despesas que devam ser realizadas de uma só vez será entregues pelo seu total à Mesa da Câmara.

Art. 95 – O orçamento municipal, obrigatoriamente:

I – proverá a aplicação do percentual estabelecido na Constituição Federal, de vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com ensino de primeiro grau;

II – a destinação de dotação específicas para programas na área de saúde, educação, cultura e proteção do meio ambiente, quando existirem recursos oriundos de leis que tenham estabelecido tal destinação, dentro da competência do Município, constituindo-se em fundo de desenvolvimento social.

Art.95-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (Um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será

implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF)

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO III

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 96 – O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas, dentro das prioridades do planejamento municipal.

Art. 97 – A Câmara Municipal, por iniciativa própria ou por solicitação das entidades de classe e representantes

comunitários, poderá encaminhar sugestões ao Prefeito para inclusão na programação financeira, e execução, prioritariamente, de obras e serviços essenciais ao desenvolvimento municipal e interesse da comunidade.

Parágrafo Único – A programação financeira poderá ser elaborada para execução parcial, de conformidade com o comportamento da receita do Município, podendo ser alterada de acordo com o comportamento desta e os interesses administrativos.

SEÇÃO IV

DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 98 – O Município, os seus órgãos de administração indireta e as fundações municipais encerrarão obrigatoriamente os seus respectivos balanços no dia trinta e um de dezembro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – A prestação de contas do exercício financeiro obedecerá às normas estabelecidas para a contabilidade pública, o Código de Fiscalização Orçamentária e Financeira do Estado e dos Municípios e o que for estabelecido em lei.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 99 – O Município e suas autarquias organizarão seu sistema de controle interno de modo que permitam ao órgão de controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade dos seus atos.

Parágrafo Único – O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Município e o julgamento das contas do Prefeito serão efetuados pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 100 – O auxílio do Tribunal de Contas à Câmara será prestado de conformidade com as atribuições que lhe são

delegadas na Constituição Estadual e de acordo com o disposto em seu Regimento Interno.

Art. 101 – Para que possa o Tribunal de Contas dar cumprimento à sua missão, deverá o Prefeito encaminhar-lhe:

I – até o dia quinze de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

II – dentro de dez dias contados da publicação, o teor dos atos que por qualquer forma alterem o orçamento municipal, ou abram créditos especiais, suplementares ou extraordinários;

III – no prazo de trinta dias, contados do encerramento do mês, o balancete financeiro mensal do Município, instruindo com os documentos necessários;

IV – dentro de cento e vinte dias que se seguirem ao encerramento do exercício financeiro, os balanços da gestão anual, financeira e patrimonial do Município, acompanhado de circunstância do relatório;

V – em prazo razoável, fixado pelo Tribunal de Contas, quaisquer outros documentos de natureza financeira que a Câmara ou o próprio Tribunal entender devam contribuir para o exame das contas.

Parágrafo Único – A falta de remessa dos documentos de que tratam os itens III, IV e V deste artigo, implicará na aplicação, por parte do Tribunal, das sanções previstas dentro de sua competência.

Art. 102 – Os resultados da gestão financeira municipal referente a cada mês serão obrigatoriamente consignados no balancete financeiro, no qual se deverão demonstrar a receita e a despesa orçamentárias do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em espécie provindos do mês anterior e com os que se transferirem para o mês seguinte.

Art. 103 – Constituirão as contas anuais do Prefeito:

I – de balanço orçamentário, que demonstrará as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas;

II – balanço financeiro que demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária conjugados com os saldos em espécie providos de exercício anterior e com os que se transferirem para o exercício seguinte;

III – de demonstração das variações patrimoniais, evidenciando as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes de execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

IV - de balanço patrimonial, que demonstrará:

- a) o ativo financeiro, compreendendo os créditos e valores realizáveis, independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários;
- b) o ativo permanente, compreendendo os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa da autorização legislativa;
- c) o passivo financeiro, compreendendo os compromissos exigíveis, cujo pagamento não dependa de autorização orçamentária;
- d) o passivo permanente, compreendendo as dívidas fundadas ou outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate;
- e) o saldo patrimonial;
- f) as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nas alíneas “a” e “e”, e que, direta ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio;

V – de relatório sobre a execução do orçamento e a situação da administração municipal.

Parágrafo Único – Os balanços das entidades autárquicas municipais serão complementos dos balanços do Município.

Art. 104 – O controle interno compreenderá todos os atos de fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município pelos seus órgãos superiores, de forma a assegurar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos.

Art. 105 – A Câmara Municipal é vedado, sob pena de nulidade, julgar contas da gestão financeira e patrimonial do Município, prestada pelo Prefeito e constantes em balancetes mensais ou balanços anuais, enquanto sobre elas não houver o Tribunal de Contas emitido parecer.

Parágrafo Único – Deverá a Câmara remeter ao Tribunal cópia do ato em que tiver julgado as contas.

Art. 106 – O Tribunal de Contas poderá, por sua iniciativa ou a pedido da câmara, ou ainda por solicitação de entidades de classe do Município, exercer inspeção sobre as contas e os atos de qualquer natureza referentes à gestão financeira ou à execução orçamentária municipal.

Art. 107 – ao Tribunal de Contas competirá julgar as comprovações da aplicação, pelo Município, dos auxílios a este concedidos pela administração direta ou indireta do Estado.

§ 1º - Para comprovação da aplicação do auxílio deverá o Prefeito remeter ao Tribunal, dentro dos seis meses que se seguirem à aplicação do numerário recebido;

- a) um exemplar do plano de aplicação do auxílio, como prova de sua aprovação pelo órgão estadual competente;
- b) exemplares da lei e decretos municipais que tiverem autorizado e efetivado abertura de crédito para a aplicação do auxílio;
- c) balancetes financeiros relativos aos meses em que tiverem ocorrido o recebimento do auxílio e o pagamento de despesas com utilização dos recursos provenientes desse auxílio;
- d) uma via, em original, devidamente formalizada, de cada documento de despesa paga com recursos provenientes desse auxílio.

§ 2º - O processo de comprovação de aplicação de auxílio será sempre apartado das contas que o Prefeito está obrigado a submeter, com o parecer prévio do Tribunal, ao julgamento da Câmara Municipal.

Art. 108 – Se decorrido o prazo fixado no § 1º do artigo anterior ou no prazo que tiver sido estipulado pelo órgão competente, não tiverem sido prestadas ao Tribunal as contas de comprovação do emprego do auxílio concedido, caberá ao Tribunal tomar as providências cabíveis, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 109 – As contas do Município ficarão, por sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá contestar-lhes a legitimidade na forma da lei.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados para fins de guarda e controle.

Art. 112 – Nenhum bem municipal, seja móvel, imóvel ou semovente, poderá ser alienado sem autorização da Câmara Municipal.

Art. 113 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - Nenhuma autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 114 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 115 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 116 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 117 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para seu início e término.

Art. 118 – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 119 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 120 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 121 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 122 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe facultarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em

padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo único – na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os plano de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 123 - a criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autonomia financeira.

TÍTULO VIDA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO ADMNISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 124 – O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada observada a legislação vigente.

§ 1º - A criação de distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que será suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos legais.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante a consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art.. 125 – São requisitos para criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à Quinta parte exigida para a criação de Município;

II – possuir posto policial, posto de saúde e posto de serviço telefônico;

III - Ter uma escola pública, sistema de abastecimento de água e eletrificação rural;

IV – existência, na povoação, de pelo menos duzentas moradias.

Parágrafo único – A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional eleitoral, atestando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, atestando o número de moradias;
- d) certidão dos órgãos fazendários estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificado a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial da povoação-sede.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 126 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 127 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, plena participação em órgãos competentes do sistema do planejamento, de associações representativas, legalmente organizadas.

§ 4º - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 5º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

Art. 128 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição dos interessados durante trinta dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 129 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurando mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance;

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – criação e ampliação de postos de atendimentos na zona urbana periférica e zona rural;

IV – desenvolver e executar programas de melhorias e educação sanitária, incluindo habilitação;

V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 131 – As ações de saúde são de relevância, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 132 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com sua direção estadual;

III - gerar, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

IV – executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidade privada prestadora de serviços de saúde;

IX – autorizar a instalação de serviço privados de saúde e fiscalizar-lhe e funcionamento.

Art. 133 – É criado o Conselho Municipal de Saúde, com participação dos representantes dos grupos de serviços, sindicatos, trabalhadores da saúde, representantes de associações comunitárias, igrejas, Poderes executivo e Legislativo.

Parágrafo único – O Poder Executivo encaminhará à Câmara, dentro de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei regulamentando o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 134 – O sistema público de saúde no âmbito do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes, obedecerá aos seguintes critérios:

I – os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei;

II – o montante das despesas com saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município;

III – é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subsenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 135 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula nas escolas municipais, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 136 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a

assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas em lei federal.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 137 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 138 – o Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 139 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 140 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 141 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições econômicas dos alunos.

Art. 142 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 143 – O Município manterá e subvencionará escolas de segundo grau e estabelecimentos de ensino superior, desde que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos.

Art. 144 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União na manutenção do desenvolvimento do ensino.

Art. 145 – Será criado um programa municipal de educação, no qual estarão previstas as seguintes diretrizes básicas:

I – cumprimento na íntegra do Estatuto do Magistério Público Municipal;

II – seja cumprido artigo do Estatuto do Magistério que trata da aposentadoria para ambos os sexos aos vinte e cinco anos de trabalho no magistério;

III – implantação no currículo escolar de disciplina sobre a História cultural do Assu;

IV – implantação de uma campanha educacional permanente de erradicação do analfabetismo, nas áreas urbana e rural;

V – manter atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

VI – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de ajuda em material didático, transporte, alimentação, desporto e lazer.

Art. 146 – A carnaubeira é declarada árvore símbolo do Assu.

Art. 147 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios a seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 148 – É dever do Município estabelecer o esporte como uma das prioridades sociais, através da participação efetiva da sociedade evidenciando suas tradições e vocação.

§ 1º - O Município deverá criar esquema de desenvolvimento em determinadas modalidades esportivas, que possam evidenciar as vocações locais e a respectiva imagem da cidade em outras regiões, promovendo e apoiando equipes dessas modalidades.

§ 2º - O Município apoiará os clubes desportivos, principalmente aqueles que possam contribuir para a imagem do Município quanto às suas tradições e vocação desportiva.

Art. 149 – A administração municipal criará e organizará o Conselho Municipal de Esporte, como instrumento de assessoramento e apoio à formulação e execução da política, planos e programas de desenvolvimento desportivo.

Parágrafo único – Farão parte do Conselho Municipal de Esporte, além dos representantes dos Poderes Legislativo e Executivo:

I – as instituições de ensino;

II – as entidades de ação comunitária;

III – as associações esportivas;

IV – as categorias profissionais diretamente ligadas às atividades desportivas.

Art. 150 – As áreas de esporte e lazer do Município não poderão ser cedidas ou vendidas sob qualquer pretexto.

Art. 151 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 152 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 153 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará:

I – a integração do indivíduo no mercado de trabalho e ao meio social;

II – amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 155 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 156 – O Município desenvolverá programas destinados aos menores abandonados, garantido-lhes educação, saúde e formação adequadas à sua reintegração no processo comunitário e social.

Art. 158 – O Município criará a Defensoria Pública Municipal, para prestar assistência jurídica às pessoas consideradas carentes, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 159 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 160 – Ficam dispensados do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e toda e qualquer taxa municipal os aposentados pela Prefeitura, os funcionários em atividades e pensionistas do Município.

Art. 161 – Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de empregos;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal, às micro e pequenas empresas;

VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX – desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 162 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 163 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Art. 164 – Como principais instrumentos para fomento da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 165 – A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária no Município.

Parágrafo único – São isentas de imposto municipal as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 166 – O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para investimento em política agrária e de abastecimento a ser executada no Município.

Parágrafo único – Os recursos poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 168 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 169 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 170 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – O Poder Público fomentará acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 171 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - o Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 172 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários de construção de habitações e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habilitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 173 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em área pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – implantar florestação no sistema de abastecimento de água do Município.

Art. 174 – As tarifas de transportes coletivos e táxis só serão alteradas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 175 – O Município, bem como a iniciativa privada, na prestação de serviços de transporte, obedecerão aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, facilidade de acesso às portadoras de deficiência física;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos de idade;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento.

Art. 176 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições da circulação de veículos e a segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 177 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 178 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, no

sentido de prevenir danos efetivos ou potenciais de alteração significativa no meio ambiente.

Art. 179 – As associações legalmente constituídas para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural, poderão acompanhar e intervir no procedimento administrativo de apuração das infrações relativas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, podendo interpor recursos.

Art. 180 – O Município é responsável pelo tratamento da água servida à população e pelo tratamento de esgotos domésticos, devendo exigir o prévio e adequado tratamento dos fluentes não domésticos pelos produtores das emissões e/ou rejeitados. O Município deverá participar dos organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e a conservação da bacia hidrográfica de que fizer parte.

Art. 181 – O Poder Executivo exigirá de quem explorar recursos minerais no Município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado (art. 225, 2º, da Constituição Federal), devendo ser depositada caução para atividade ou provada a existência de seguros adequados.

Art. 182 – São áreas de relevantes interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I – as coberturas florestais nativas, especialmente quando em margens de rios, córregos e lagoas;

II – a lagoa do Piató;

III – a gruta dos Pingos e seu complexo geológico;

IV – o lageado do sítio Trapiá;

V – A serra da Mutamba.

Art. 183 – O Município tem os seguintes deveres relativos às áreas verdes:

I – exigir o repovoamento vegetal, com utilização preferencial de espécies nativas;

II – criar e manter viveiros de mudas destinados à arborização de vias públicas;

III – fazer levantamento ecológico e econômico dos territórios urbano e rural, com o fim de reservar área para produtos hortigranjeiros;

IV – as áreas verdes destinadas a praça públicas não poderão ser desviadas para outras finalidades.

Art. 184 – Nas áreas e/ou zonas mananciais de águas, não poderá haver o uso de agrotóxicos em percentuais considerados pela lei prejudiciais à população, à flora e à fauna.

Art. 185 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento gerais de ocupação que assegurem a proteção aos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 186 – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 187 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 188 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 189 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental,. Garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição ambiental ao seu dispor.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município disciplinará, através de leis específicas, no prazo de seis meses, a Lei Agrícola Municipal, a Lei Municipal de Agrotóxicos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º - A lei que trata da organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção de Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente, deverá ser proposta pelo poder Executivo ao Legislativo dentro de noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sendo elaborados os seus estatutos e tendo início suas atividades no prazo de sessenta dias.

Art. 3º - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior à do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 4º - A remuneração dos Vereadores é oportunamente fixada e reajustada pela Câmara Municipal, respeitada a política salarial vigente.

Art. 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Até que seja editado a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

I – até o dia vinte de cada mês os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 6º - O percentual determinado no art. 68, § 6º, desta Lei Orgânica, deverá ser obedecido a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 7º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assu, em 30 de março de 1990

Vereador GUSTAVO PIMENTEL – Presidente

Vereador JUVÊNCIO PAULISTA – Vice-Presidente

Vereador JOSÉ ANTONIO DE ABREU – Relator Geral

Vereador DOMÍCIO SOARES

Vereador JOÃO LOURENÇO SOBRINHO

Vereador NELSON INÁCIO JR.

Vereador NIVAL PINHEIRO

Vereador ASTÉRIO TINÔCO

Vereador CLEUDOM DA MATA

Vereador ORTÊNCIO FERREIRA

Vereador ANDIERE ROSENDO

Vereador ORMANDO MACHADO

Vereador OSMAR BATISTA